Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

MENSAGEM Nº 28, de 23 de Maio de 2023.

Encaminha Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n. 2.747, de 09 de novembro de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.747, de 09 de novembro de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O objetivo da presente proposição é adequar a redação do artigo 2º *caput* e seu § 2º a fim de atualizar a composição do Conselho de Alimentação Escolar em atenção às disposições da Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009, em seu artigo 18, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação em anexo.

Diante do exposto, na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas
Nesta

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35) 3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº , 23 de Maio de 2023.

Altera a Lei Municipal n. 2.747, de 09 de novembro de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º *caput* e seu § 2º da Lei Municipal n. 2.747, de 09 de novembro de 1995, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 2° O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

.....

§ 2° A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do prefeito para o prazo de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido uma única vez " (N.R)

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Lei Municipal n° 2.747, de 09 de novembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial os artigos 3º e 4º da Lei Municipal n. 3.195, de 31 de agosto de 2000.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Educação
Av. Governador Valadares, 1262 – Jd. São Carlos - Alfenas (MG)
Tel.: (35) 3698-1740/1742
E-mail:secretaria.educacaoecultura@alfenas.mg.gov.br
Site: http://www.alfenas.mg.gov.br/edu/index.html

C.I. n.º 202/2022/SEME
Para: Procuradoria
Aos cuidados Dra. Fábia
Assunto: Requer atualização da lei Municipal do CAE

Alfenas, 17 de novembro de 2022.

Prezada Senhora,

Neste ano, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar promoverá a eleição de seus conselheiros e sua mesa diretora, com mandato de quatro anos. Ocorre que, averiguando a legislação, notamos que a Lei Municipal 3.195, de 31 de agosto de 2000 está em desacordo com a lei federal vigente em vários aspectos, sobretudo com relação à sua representatividade e período de mandato.

A Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, em seu Artigo 18, determina:

> Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:
>
> I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
> II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
> III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
> IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

Salientamos que, além deste artigo, há vários termos na Lei Municipal que estão desatualizados, bem com o período de mandato, que passou para quatro anos, mas na lei ainda constam dois anos.

Desta forma, solicitamos a Vossa Senhoria que encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal de Alfenas para alteração/revogação da Lei Municipal n.º 3.195, de 31 de agosto de 2000, a fim de atualizá-la de acordo com o que a legislação federal determina.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Alfenas
CNPJ 18.243.220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, 54 - Centro - CEP 37.130-000 - Alfenas (MG)
Fone: (0**35) 292-1800 - Fax: (0**35) 291-3000 - E-mail: palfenas@artefinal.com.br

Lei nº3195 de 31 de agosto de 2.000.

"Ratifica e altera a Lei Municipal nº 2.747, de 09 de novembro de 1995, acrescentando-se os dispositivos constantes na presente Lei."

O Povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso III do art. 1º, da Lei 2.747/95 passa a viger com a seguinte redação e acrescentando-se ao mesmo as alíneas a) e b) incisos XIV e XV:

.....

"**III** – Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência dos produtos básicos.

a) considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos "in natura".

b) Serão utilizados pelo Município, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos."

Art. 2.º O art. 1º, da Lei 2.747/95 fica acrescido ainda com os incisos XIV e XV, alínea a):

.....

"**XIV** – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória n.º1.979-19 de 02 de junho de 2.000.

XV – fiscalizar os recursos financeiros relativos ao PNAE, que será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análises dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

a) os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar Convênios ou acordos, em Regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa."

Art. 3° - O artigo 2° do Capítulo II, que dispõe sobre a Composição do Conselho, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 2°** - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - 1 (um) dirigente do órgão de educação da Prefeitura;
II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;
III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;
IV- 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelo Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;
V - 1 (um) representante da Pastoral da Criança;
VI – 1 (um) representante dos professores das escolas estaduais"

Art. 4.° O Parágrafo 2° do artigo 2° passa a viger com a seguinte redação:

"**Art 2°** -

§2° - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez."

Art. 5° - O artigo 3° da Lei Municipal n.°2.747/95, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 3°** - O Presidente do Conselho será escolhido por seus pares por um mandado de 2(dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez."

Art. 6° - Acrescenta ao Capítulo III – Disposições Gerais constante na Lei n.°2.747/95 os seguintes artigos:

"Art. 10° – O funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 11° – A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

Art. 12° – O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo

Sintético Anual da Execução Fisico Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 13° – Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante oficio, ao FNDE, que no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial."

Art. 14° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ratificando as demais disposições da Lei 2.747 de 09 de novembro de 1995, e revogando as disposições contrárias.

Hesse Luiz Pereira
Prefeito Municipal

100 11777